



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600444-13.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679

REQUERIDO: TACIO MELO DA SILVEIRA

Representante do(a) REQUERIDO: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO NA PLATAFORMA INSTAGRAM. COMENTÁRIO EM POSTAGEM JORNALÍSTICA DE TERCEIRO. FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS MUNICIPAIS. IPREV MACEIÓ E BANCO MASTER. CRÍTICA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA GRAVE OU FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL DE VEREADOR. ART. 29, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 469 DO STF. REVOGAÇÃO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE ASTREINTES. MULTA ELEITORAL AFASTADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por federação partidária contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada contra vereador do Município de Maceió, em razão do comentário “Cadeia para quem roubou o dinheiro dos aposentados de Maceió”, publicado em matéria jornalística referente a ato de pré-campanha de pré-candidato ao Governo do Estado.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (a) definir se comentário opinativo e impessoal inserido em notícia jornalística de terceiro configura propaganda eleitoral extemporânea negativa, por ofensa à honra ou veiculação de fato sabidamente inverídico; (b) averiguar a incidência da imunidade

parlamentar material do vereador (art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal) sobre manifestações em redes sociais relacionadas à fiscalização de recursos de autarquia previdenciária municipal; e (c) analisar a higidez do afastamento das astreintes e da sanção pecuniária eleitoral.

III. Razões de decidir

3. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa exige, segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (teste tripartite), pedido explícito de não voto, ofensa grave e direta à honra ou à imagem do pré-candidato ou veiculação de fato sabidamente inverídico.
4. O comentário impugnado possui formulação gramatical indeterminada e genérica, consubstanciando clamor por apuração e punição de eventuais desvios, sem menção nominal ao pré-candidato, referência ao pleito ou a cargos e sem palavras mágicas de não voto.
5. A existência de controvérsia real e documentada perante o Ministério da Previdência Social (CADPREV) acerca de aplicações financeiras do IPREV no Banco Master afasta a alegação de falsidade deliberada da matéria fática objeto do debate público.
6. O representado exerce o mandato de Vereador de Maceió e atua no cumprimento do dever constitucional de fiscalização das contas e entidades públicas municipais, encontrando-se albergado pela inviolabilidade material por suas opiniões e palavras na circunscrição do Município, inclusive em ambiente digital, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 469 da Repercussão Geral (RE 600.063/SP).
7. Diante da atipicidade da conduta e da pronta remoção voluntária de conteúdo subsequente, sem recalcitrância dolosa, impõe-se confirmar a revogação das tutelas provisórias, a inexigibilidade das astreintes e o afastamento da multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência.

Teses de julgamento:

1. O comentário genérico e impessoal veiculado em seção de comentários de matéria jornalística de terceiro, sem pedido explícito de não voto e lastreado em fatos administrativos reais, constitui legítima crítica política e fiscalizatória protegida pela liberdade de expressão, não configurando propaganda eleitoral antecipada negativa.
2. A inviolabilidade material assegurada aos vereadores pelo art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal alcança manifestações e cobranças proferidas em redes sociais acerca da gestão do patrimônio público municipal, desde que preservados o nexos funcional e os limites territoriais da circunscrição do Município.

Referências: Constituição Federal, arts. 5º, IV e IX, 29, VIII, 31 e 220. Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, 36-A e 96, § 8º. Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A e 38; Resolução TSE nº 23.608/2019. STF, Tema 469 da Repercussão Geral (RE 600.063/SP).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão. Ausente o Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro.

Maceió, 08/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. Relatório

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela **Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)** (ID 10494681) contra sentença proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10490988), que julgou improcedente Representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada em desfavor de **Tácio Melo da Silveira**, titular do perfil *@taciomelodasilveira* na plataforma Instagram, figurando o **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.** como terceiro interessado.

Na petição inicial (ID 10480367), a representante sustentou que, em 25 de julho de 2026, o veículo Gazetaweb publicou, em sua conta no Instagram, matéria jornalística acompanhada de fotografia e referência nominal ao pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC), noticiando caminhada realizada no Município de Palmeira dos Índios e coleta de demandas para plano de governo.

Afirmou que o representado, no exercício do mandato de Vereador de Maceió, inseriu na seção pública de comentários a manifestação: “Cadeia para quem roubou o dinheiro dos aposentados de Maceió”. Alegou que a justaposição do comentário à foto e ao nome do pré-candidato configurou grave descontextualização e ofensa à sua honra e imagem, atribuindo-lhe a prática de crime contra aposentados e retomando narrativa desprovida de lastro probatório relativa aos investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores de Maceió (IPREV) no Banco Master.

Requeru tutela de urgência para remoção do comentário e proibição de novas publicações análogas e, no mérito, a aplicação da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Por meio da decisão de ID 10481126, o Juízo Auxiliar da Propaganda deferiu parcialmente a tutela provisória, determinando a remoção do comentário no prazo de um dia e impondo ao representado a obrigação de não republicar a mesma mensagem ou reproduções substancialmente idênticas que preservassem o núcleo de imputação pessoal e descontextualizada, sob pena de astreintes diárias, além da preservação dos registros eletrônicos pela provedora de aplicação.

O Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. comunicou o cumprimento da ordem, com a indisponibilização do comentário na URL indicada (ID 10482005) e a guarda dos dados técnicos (ID 10484113).

Posteriormente, a representante noticiou suposto descumprimento da liminar (ID 10481951), afirmando que o representado publicou, em 29 de julho de 2026, vídeo no formato *reel* em seu perfil, no qual relatou a notificação judicial, exibiu a

imagem do comentário removido e repetiu oralmente as expressões questionadas.

Em cognição sumária, a decisão de ID 10482016 determinou a remoção do vídeo, reservando para momento posterior o exame das astreintes.

Em esclarecimentos (ID 10483411), o representado demonstrou a pronta retirada voluntária do vídeo, sustentou que o conteúdo consistiu em pronunciamento posterior a fala na tribuna da Câmara Municipal de Maceió sobre a decisão judicial e reiterou a higidez de sua atuação fiscalizatória.

A remoção foi certificada no despacho de ID 10483790, que também indeferiu o pedido de sobrestamento formulado pela defesa. O terceiro interessado confirmou a indisponibilização da URL (ID 10484271).

Regularmente citado (ID 10481694), o representado apresentou contestação (ID 10482489), arguindo a incompetência da Justiça Eleitoral e invocando a imunidade parlamentar material assegurada aos vereadores pelo art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal.

No mérito, defendeu o caráter genérico e impessoal do comentário, a ausência de menção nominal a JHC ou de pedido explícito de não voto e a existência de substrato fático documental sobre a gestão previdenciária municipal. Juntou o Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR, ID 10482491) e o Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN, ID 10482492), extraídos do sistema CADPREV do Ministério da Previdência Social, que registram investimentos de recursos do IPREV em letras financeiras do Banco Master.

Após parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela improcedência da demanda (ID 10490208), sobreveio a sentença de ID 10490988.

O Juízo monocrático rejeitou a preliminar de incompetência e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos, revogou as medidas liminares anteriormente deferidas, declarou prejudicado o fornecimento de dados, afastou a exigibilidade das astreintes e deixou de aplicar a multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Inconformada, a Federação PSDB Cidadania interpôs o presente Recurso Eleitoral (ID 10494681), alegando, em síntese, contradição entre a sentença, a decisão liminar e precedentes judiciais anteriores relativos à controvérsia do Banco Master.

Sustentou que a justaposição do comentário à matéria de pré-campanha seria suficiente para identificar o destinatário e configurar propaganda extemporânea negativa, por ofensa à honra e imputação inverídica de crime.

Defendeu, ainda, a inaplicabilidade da imunidade parlamentar ao comentário de 25 de julho de 2026, por inexistir ato legislativo antecedente a ele vinculado, e requereu a reforma da sentença para julgar procedente a representação, restabelecer a tutela inibitória, aplicar a multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, com a agravante da reiteração, e desentranhar a petição de ID 10494677 por equívoco material.

Após a regularização do trâmite recursal determinada pelo despacho de ID 10503323 e certificada a ausência de contrarrazões do recorrido (ID 10503754), a Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer conclusivo (ID 10506004), ratificando manifestações anteriores (ID 10497816) e opinando pelo conhecimento e desprovemento do recurso, com a manutenção integral da sentença.

É o relatório do necessário. Passo a votar.

VOTO

2. Juízo de Admissibilidade Recursal e Saneamento dos Autos

O recurso preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. A recorrente possui legitimidade e interesse recursal, porquanto sucumbente na totalidade dos pedidos deduzidos na representação originária (ID 10490988).

A tempestividade é igualmente inequívoca. A sentença foi proferida e disponibilizada no sistema em 17 de agosto de 2026 (ID 10490988), e a Federação protocolou a petição de interposição e as razões recursais em 18 de agosto de 2026 (ID 10494681), dentro do prazo especial de vinte e quatro horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.608/2019. A representação processual encontra-se regular, conforme procuração de ID 10480368, sendo o feito isento de preparo em razão da disciplina processual eleitoral.

Quanto à competência jurisdicional, a matéria foi corretamente mantida sob o crivo desta Justiça Especializada. A causa de pedir deduzida na inicial funda-se expressamente na disciplina da propaganda eleitoral antecipada negativa, atribuindo ao comentário potencialidade para desequilibrar o cenário pré-eleitoral de 2026 e afetar a percepção dos eleitores sobre pretensão concorrente ao cargo majoritário estadual. A competência é aferida in status assertionis, à luz da teoria da asserção, não sendo afastada pelo fato de o exame do mérito concluir, a posteriori, pela inexistência de ilícito eleitoral típico.

Antes de adentrar o *meritum causae*, cumpre apreciar o incidente formal suscitado pela própria recorrente nas razões recursais (ID 10494681), consistente no pedido de desentranhamento da petição de ID 10494677 e dos documentos que a acompanham (ID 10494678).

Os registros eletrônicos evidenciam que o referido petitório versa sobre

diligências cadastrais e quebra de sigilo de endereço de protocolo de internet (IP) vinculadas ao perfil @virgilio_silvaa, no interesse de procedimento estranho a estes autos, identificado como Processo nº 0600607-90.2026.6.02.0000. Trata-se de evidente erro material de protocolo, sem conexão fática ou pertinência jurídica com esta Representação.

Assim, em atenção à boa ordem processual, à celeridade e à correta formação do acervo documental, acolho o requerimento para determinar à Secretaria Judiciária o cancelamento e a desativação dos registros eletrônicos da petição de ID 10494677 e do anexo de ID 10494678.

3. Atipicidade Eleitoral e Limites da Crítica Política nas Redes Sociais

O cerne da controvérsia consiste em definir se o comentário veiculado pelo recorrido no Instagram, sob postagem jornalística de terceiro alusiva a ato de pré-campanha de João Henrique Holanda Caldas (JHC), extrapolou os limites do debate democrático e da liberdade de manifestação do pensamento, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa sujeita à remoção coercitiva e à multa.

O ordenamento eleitoral estabelece balizas objetivas para a caracterização da propaganda ilícita antes do período oficial de campanha. Nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral somente é autorizada a partir de 16 de agosto do ano da eleição.

O art. 36-A, contudo, assegura amplo espaço às manifestações políticas durante a pré-campanha, inclusive à divulgação de posicionamentos pessoais sobre questões públicas em redes sociais, debates e prestação de contas de agentes públicos, desde que ausente pedido explícito de voto ou utilização de expedientes proscritos.

No plano regulamentar, o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 consagra o princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral sobre conteúdos divulgados na internet. A diretriz recomenda contenção judicial, reservando a atuação sancionatória e repressiva às hipóteses em que demonstrada violação às regras eleitorais ou abuso manifesto incompatível com a higidez do debate democrático.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a propaganda eleitoral antecipada negativa exige, alternativamente, um dos seguintes requisitos: a) pedido explícito de não voto, inclusive por equivalentes semânticos inequívocos (magic words); b) desqualificação grave da honra ou da imagem do pré-candidato; ou c) divulgação deliberada de fato sabidamente inverídico.

Nesse sentido:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CONFIGURADA. CRÍTICAS POLÍTICAS QUE NÃO ULTRAPASSAM OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA GRAVE À HONRA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. DECISÃO MANTIDA.

ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR Para a configuração de propaganda eleitoral negativa, são necessários três requisitos alternativos, a saber: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) fato sabidamente inverídico. Precedente. O TSE entende que críticas políticas, ainda que contundentes, são parte do debate democrático e não caracterizam propaganda negativa, se albergadas pela liberdade de expressão. Não se constatou pedido explícito de não voto, ofensa grave à honra ou disseminação de fato sabidamente inverídico, tratando-se de crítica feita pelo agravado à gestão municipal do pré-candidato à reeleição ao cargo de prefeito, o que está amparado na liberdade de expressão. (...) IV. DISPOSITIVO E TESES Agravo interno desprovido. Teses de julgamento: 1. Críticas à administração pública, ainda que incisivas, não configuram propaganda eleitoral antecipada negativa se não houver pedido explícito de não voto ou divulgação de fato sabidamente inverídico. 2. A liberdade de expressão é princípio fundamental que protege o debate político e restringe a atuação da Justiça Eleitoral apenas a casos excepcionais de abuso ou desinformação deliberada. (...) Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060007092, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/05/2025

O precedente evidencia que o debate político admite questionamentos enérgicos, cobranças contundentes e manifestações de inconformismo dirigidas a figuras públicas e agentes estatais, sem que isso configure, por si só, ilícito eleitoral extemporâneo. A intervenção judicial, nesse campo, deve permanecer excepcional. Em idêntica direção, o Tribunal Superior Eleitoral reafirma que críticas ácidas integram o âmbito de proteção da liberdade de expressão política:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICAS ÁCIDAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto pelo MPE contra a decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, interposto do acórdão do TRE/PE que afastou a condenação por propaganda eleitoral antecipada negativa. O MPE sustenta que falas do prefeito, em evento político, teriam violado a honra da pré-candidata opositora, ao depreciar sua condição de mulher e sua experiência profissional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há questões em debate é determinar se as falas do prefeito configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, por violarem a honra da pré-candidata. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do TSE exige, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico. 4. Não houve pedido explícito de não voto nas falas do prefeito, nem ofensa grave à honra da pré-candidata, sendo suas declarações compreendidas como críticas políticas contundentes, admissíveis no contexto eleitoral, em consonância com a liberdade de expressão. 5. A jurisprudência do TSE defende a intervenção mínima do Judiciário nos debates eleitorais, reconhecendo que figuras públicas estão sujeitas a críticas mais incisivas no ambiente político. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo interno desprovido. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060002496, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2024.

A orientação da Corte Superior reforça que manifestação severa ou incômoda, desacompanhada de pedido de não voto ou de ataque grave à honra que ultrapasse os limites da crítica política, permanece protegida pelas garantias

constitucionais da livre expressão.

Aplicando essas premissas à moldura fática dos autos, constata-se a atipicidade eleitoral da conduta imputada a Tácio Melo da Silveira. A frase questionada foi: “Cadeia para quem roubou o dinheiro dos aposentados de Maceió”.

O comentário foi formulado de modo impessoal, utilizando o pronome “quem” para expressar clamor genérico por apuração, responsabilização e punição daquele que tenha causado prejuízo aos recursos da previdência municipal. A mensagem não menciona João Henrique Holanda Caldas, não alude ao pleito, a cargos em disputa, agremiações partidárias, números de urna ou qualquer expressão equivalente a pedido de não voto.

A recorrente sustenta que a ilicitude decorreria da justaposição contextual, pois o comentário foi inserido sob matéria da Gazetaweb cuja imagem retratava o pré-candidato JHC em caminhada no Município de Palmeira dos Índios. Contudo, a inserção de comentário opinativo em espaço público de interação sob notícia produzida por terceiro não transfere ao internauta a autoria da composição visual da matéria nem autoriza presumir dolo eleitoral de desinformação.

Embora a imagem de JHC tenha servido de referência visual à notícia, a ilicitude eleitoral não pode ser extraída de inferência subjetiva do leitor diante de comentário que cobra punição a quem tenha lesado o fundo dos servidores. Considerar ilícito todo comentário contundente lançado em seção interativa de notícias sobre agentes públicos implicaria restrição desproporcional ao debate popular nas redes sociais.

Também não se configura a divulgação de fato sabidamente inverídico. A manifestação encontra respaldo em acontecimentos administrativos concretos e documentados perante órgãos oficiais. Conforme a prova juntada com a contestação (IDs 10482491 e 10482492), relatórios do sistema CADPREV do Ministério da Previdência Social registram que o Instituto de Previdência dos Servidores de Maceió (IPREV) realizou aplicações em letras financeiras do Banco Master, instituição submetida a liquidação extrajudicial, constando o pré-candidato como representante legal do ente federativo à época dos atos.

A existência de perdas e controvérsias relativas aos recursos previdenciários municipais constitui substrato fático real e objeto legítimo de debate, afastando a hipótese de criação deliberada de notícia fraudulenta. Tampouco prospera a invocação de precedentes anteriores deste Tribunal (Representação nº 0600130-67.2026.6.02.0000) ou da Justiça Comum (Agravado de Instrumento nº 0806794-65.2026.8.02.0000 e Ação nº 0760129-22.2025.8.02.0001). Naqueles casos, houve produção direta de peças comunicacionais sintéticas, com montagens caricatas, vídeos estruturados e locuções próprias voltadas à imputação pessoal de condutas ilícitas ao pré-candidato, situação substancialmente distinta da hipótese destes autos, em que se examina comentário opinativo e genérico inserido em postagem alheia.

Ausentes pedido explícito ou implícito de não voto, ofensa grave e individualizada à honra ou veiculação de fato sabidamente inverídico, impõe-se

reconhecer a licitude da manifestação no âmbito do debate político-democrático.

4. Incidência da Imunidade Parlamentar Material e Atuação Fiscalizatória

Soma-se à atipicidade eleitoral a circunstância incontroversa de que o representado, Tácio Melo da Silveira, é Vereador do Município de Maceió em pleno exercício do mandato parlamentar (ID 10482490).

A Constituição da República assegura, em seu art. 29, inciso VIII, a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. A prerrogativa destina-se à proteção da independência do Poder Legislativo e ao pleno exercício das atividades representativa e fiscalizatória, resguardando o parlamentar contra constrangimentos judiciais decorrentes de suas posições políticas.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o alcance dessa garantia no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600.063/SP, sob o regime da repercussão geral (Tema 469), fixando a seguinte tese:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. (...)3. A interpretação da locução “no exercício do mandato” deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político. (...) Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. (...) 6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos. (RE 600063, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25-02-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015).

O precedente estabelece que a imunidade material abrange manifestações com nexo de pertinência com a função parlamentar, operando como proteção reforçada à liberdade de expressão.

No caso, o nexo funcional e o limite territorial encontram-se preenchidos. O comentário refere-se à suposta lesão ao patrimônio dos servidores e aposentados de Maceió, envolvendo recursos geridos pelo IPREV Maceió, autarquia integrante da administração indireta municipal. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional dos órgãos e entidades da administração municipal constitui atribuição do Poder Legislativo local, nos termos dos arts. 29 e 31 da Constituição Federal.

O fato de a declaração ter sido veiculada em rede social não afasta, por si só, a inviolabilidade material. A dinâmica contemporânea da comunicação política deslocou parcela relevante da fiscalização pública e da prestação de contas dos mandatos para as plataformas digitais, alcançando a imunidade as manifestações virtuais que guardem liame com os interesses da coletividade local.

Não procede, portanto, a tese recursal de afastamento da imunidade do comentário publicado em 25 de julho de 2026 pelo fato de o pronunciamento formal na tribuna da Câmara ter ocorrido apenas em 29 de julho. A prerrogativa parlamentar não depende de prévio discurso em plenário para legitimar cada manifestação fiscalizatória. O dever de fiscalização sobre os fundos previdenciários de Maceió é permanente e decorre do próprio exercício do mandato.

Ademais, o representado não figurava como candidato ou pré-candidato no pleito estadual de 2026, inexistindo intuito de autofavorecimento eleitoral direto ou concorrência imediata na disputa majoritária estadual almejada pelo pré-candidato retratado na matéria. O comentário constituiu ato de cobrança e fiscalização pública, acobertado pela imunidade parlamentar material, reforçando a improcedência da representação.

5. Manutenção da Revogação das Tutelas, Inexigibilidade de Astreintes e Afastamento de Sanções

Reconhecidas a atipicidade eleitoral da conduta e a incidência da imunidade parlamentar, cumpre confirmar os consectários processuais e sancionatórios fixados pela sentença.

A revogação das medidas liminares concedidas em cognição sumária (IDs 10481126 e 10482016) decorre do julgamento de improcedência. Ausente o direito alegado pela representante, cessam as ordens inibitórias e de remoção de conteúdo, ficando igualmente prejudicada a exigência de preservação e fornecimento dos dados cadastrais e registros de acesso pela terceira interessada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., que demonstrou nos autos o cumprimento das determinações judiciais.

Quanto ao incidente de descumprimento da tutela provisória (ID 10481951), não há fundamento para a execução das astreintes. Conforme apurado no contraditório, o vídeo divulgado pelo representado em 29 de julho de 2026 apresentava contexto comunicacional autônomo, destinado a relatar a intimação judicial recebida, explicar os termos de sua atuação parlamentar e criticar a pretensão de censura atribuída à agremiação adversa.

Após ser formalmente cientificado da ordem de ID 10482016, o representado excluiu a publicação de seu perfil, providência certificada pelo Juízo em 3 de agosto de 2026 (ID 10483790) e confirmada pela provedora da aplicação (ID 10484271). A multa cominatória pressupõe recalcitrância deliberada e descumprimento injustificado do comando judicial. Diante da dúvida objetiva sobre a identidade substancial dos conteúdos e da rápida remoção voluntária pelo obrigado, mostra-se adequado o afastamento da penalidade coercitiva.

Por fim, inexistindo violação às balizas da propaganda eleitoral, é inviável a incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, devendo ser integralmente mantida a sentença recorrida.

6. Dispositivo do Voto e Proclamação do Resultado

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10506004), profiro o seguinte voto:

Acolho o requerimento incidental formulado pela recorrente para determinar à Secretaria Judiciária o cancelamento dos registros eletrônicos e o desentranhamento da petição de ID 10494677 e dos documentos correlatos (ID 10494678), por se tratar de expediente manifestamente alheio à lide.

No mérito, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso Eleitoral interposto pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de ID 10490988, que julgou improcedente a Representação Eleitoral ajuizada em face de Tácio Melo da Silveira, confirmando a revogação definitiva das medidas liminares, o afastamento da cobrança de astreintes e a não aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto, submetendo a matéria à apreciação e deliberação do egrégio Colegiado deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió/AL, data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Relator